

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 036/2022**

PROCESSO Nº: 22101.004585/2022.55 - Proc. IMPUGNAÇÃO nº 22101.004534/2022.23**ASSUNTO:** 000948/2022 - OS nº 000822/2022 - NOTA FISCAL INIDÔNEA -**AUTUADA/TRANSPORTADORA :** SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGO LTDA - CNPJ: 00.432.841/0001-78.**ENDEREÇO:** Rua LAURO SADRE, 468 - ADRIANÓPOLIS – MANAUS/AM - CEP: 69.057-490**FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS:** SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - CNPJ: 00.432.841/0001-78.**EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS:** PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CGF: 24010024-6**ENDEREÇO:** AVENIDA MAJOR WILLIAMS, nº 1043-São Francisco - BOA VISTA/RR- CGF: 24.010024-6.**PROCURADOR:** DR. LUCAS RODRIGUES LUCAS - OAB- AM - Nº 9.493 - CPF:034.688.372-59**ENDEREÇO:** Rua Três de Março, nº 16, Bairro: Zumbi dos Palmares - CEP: 69.084500 - Manaus-AM (92) 98112.5411 - ENDEREÇO ELETRÔNICO: lucasrodrigueslucas.lrl@gmail.com**MOTORISTA:** SIVALDO LEITE - CPF: 513.235.671-00**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES** VINÍCIUS MOLINA ROMANO - FAGNO PAULO DA SILVA ARAÚJO - Mat. 043439 - LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ Mat.16390 - LUÍS FRANCISCO ZIEGLER - Mat. 51235002 - JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO - Mat. 51235017 - JULIANO FELISBERTO DA COSTA - Mat. 948457.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFE Nº 000150479 - SÉRIE - 1, DESTINADA PARA EMPRESA: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - SEDIADA NA AVENIDA MAJOR WILLIAMS, nº 1043-BOA VISTA/RR-CGF: 24.010024-6. NFE CONSIDERADA INIDÔNEA EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE/DESTINATÁRIO DESCONHECER A OPERAÇÃO. ARTIGOS 147 E 156, AMBOS DO RICMS/RR-DECRETO Nº 4.335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E ATENDIDA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 37.875,94** (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000948/2022**, lavrado em **15/04/2022**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS(Nota Fiscal-DANFE nº 000150479 - SÉRIE - 1, com mercadorias DESTINADAS para a EMPRESA: EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situada na AVENIDA MAJOR

WILLIAMS, nº 1043-BOA VISTA/RR- CGF: **24.010024-6**, por desconhecer a operação, conforme relato nos autos.

A irregularidade foi detectada no momento da passagem do veículo no Posto Fiscal de Jundiá, quando fora vistoriada a carga - TERMO DE LACRE para DESEMBARAÇO ESPECIAL na Ação Fiscal nº 000079/2022 - no Passe: 408276054 e emissão do Termo de Conferência de CARGA das Mercadorias datado de 15/04/2022, sendo a referida Nota Fiscal considerada inidônea, em virtude do destinatário desconhecer a operação, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR-Decreto N.º 4.335-E/2001, e aplicada a MULTA de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsto no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos "autos" e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (4781456): Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000948/2022), lavrado em 15/04/2022, TERMO DE LACRE PARA DESEMBARAÇO ESPECIAL Nº 66694, DATADO DE 15/04/2022,- PF JUNDIÁ - Passe:408.276.054, Placa do Veículo - QZC7d23 e QZB8F83, Termo de Conferência da Carga, datado de 15/04/2022, cópia do DARE para pagamento n valor de R\$ 17.941,22, Termo de Lacre para Desembaraço especial nº 60.694, Print da NFe com o destaque informativo de que a NFe não pode ser processada porque o destinatário manifesta-se por não reconhecer a operação, CRLV digital do veículo sob o nº RENAVAN: 01258245008 - Placas: QZB-8F83 - RENAVAN: 01258682238 - Placas: QZC-7D23, CNH do Motorista: SIVALDO LEITE - CPF: 513.235.671-00, DAMDFE nº 1901 emitida em 14/04/2022, ANEXO MDfE - Lista de Mercadorias, CTE - nº 125466, DACTE nº 435459, 123466-FL BRASIL, de 28/03/2022, DANFE nº 00150475, emitido em 25/03/2022, DANFE nº 00150475, emitida em 25/03/2022, DANFE nº 00150479, emitida em 25/03/2022, Minuta da fatura Customizada. EVENTO(4781537) - Despacho de envio do Auto de Infração nº 000948/2022 à ARBV/RR, em 28/04/2022. EVENTO(4784018) - Despacho encaminhando os autos à DPAF, em 28/04/2022.**

A empresa foi devidamente cientificada de todos os atos do processo e especialmente do Auto de Infração nº 000948/2022, em **15/04/2022(EVENTO-4772375)** e apresentou IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, no dia **27/04/2022**, assinada pela sócia da Empresa a Sra. Terezila Feitosa de Vargas - CPF: 099.681.562-72 e de forma digital pelo Advogado: Dr. Lucas Rodrigues de Lucas - OAB/AM nº 9.493, conforme EVENTO - 4772375 - Processo nº **22101.004534/2022.23** - referente a dita IMPUGNAÇÃO, arguindo em síntese o seguinte:

DOS FATOS:

1. Assevera que a **Nota Fiscal nº 00150479-Série - 1, foi emitida em 25/03/2022**, pela Empresa DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, tendo como DESTINATÁRIA A EMPRESA PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 04.548.553/0001-34, e foi emitida dentro da regularidade.
2. Que após a emissão do DACTE nº 433.459(SOLÍSTICA) e 125466(SAGRAV), foi iniciado o traslado de MANAUS/AM para BOA VISTA/RR. Assevera que a SAGRAV não possui nenhuma responsabilidade quanto ao cancelamento da nota fiscal após o início do transporte.
3. Que o transporte foi realizado em **14/04/2022**, e que só tomou conhecimento da recusa por parte do adquirente/comprador, no momento da entrega da Nota Fiscal no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **15/04/2022**, ao ser comunicado pelo Agente Fiscal que a NFe nº 00150479- Série 1, foi recusada pelo destinatário.
4. Diz que a empresa Transportadora não pode ser punida por ato praticado após o início do transporte, vez que a DANFE e o DACTE, possuíam plena e total idoneidade estando aptas para o transporte e nem por atos praticados entre as partes (remetente/emitente/comprador/destinatário), e que a responsabilidade é única e exclusiva das partes (remetente/emitente/comprador/destinatário).

Por fim, pede que:

- a.. Seja recebido ao Impugnação com efeito suspensivo da multa aplicada do Auto de Infração, enquanto estiver sendo analisado o recurso;
- b. Que o presente recurso seja julgado totalmente procedente para:

- a. Que a seja reconhecido a não responsabilidade da Transportadora pelo ilícito praticado;
- b. Pra que seja nulo o Auto de Infração nº 000948/2022, e excluída qualquer responsabilidade ou punibilidade da Transportadora/autuada;
- c. Bem como anulada a Multa de **R\$ 17.941, 22**, do Auto de Infração nº 000948/2022.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 28/04/2022, para julgamento - Evento/SEI (4784018 - Despacho).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial refere-se a TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto Nº 4.335-E/2001, em virtude do destinatário das mercadorias desconhecer a operação efetivamente realizada.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 000822/2022, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **15/04/2022**, detectaram que a empresa autuada **AUTUADA/TRANSPORTADORA : SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGO LTDA - CNPJ: 00.432.841/0001-78, tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá, com Nota Fiscal nº 00150479-Série - 1, emitida em 25/03/2022, pela Empresa DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e tendo como DESTINATÁRIA A EMPRESA PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 04.548.553/0001-34, sediada em Boa Vista/RR - CGF: 24.010024-6, tendo este se manifestado por desconhecer a operação, conforme relato e print do Portal da Nota Fiscal Eletrônica constantes dos autos, por isso, a referida Nota Fiscal foi considerada inidônea, e lavrado o Auto de Infração Nº 000948/2022, pelo cometimento da apontada irregularidade(AI-Evento – 4781456 - do SEI/RR).**

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Vê-se, pois, que a TRANSPORTADOR(A) concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS/SUSPENSAS E NEM COM NOTAS FISCAIS consideradas INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa autuada **AUTUADA/TRANSPORTADORA: SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGO LTDA -**

CNPJ: 00.432.841/0001-78, **tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá**, com a Nota Fiscal-DANFE nº **00150479- Série - 1**, emitida em 25/03/2022, pela Empresa DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e tendo como DESTINATÁRIA A EMPRESA PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 04.548.553/0001-34, sediada em Boa Vista/RR - CGF: 24.010024-6, e em virtude da destinatária **desconhecer a operação**, conforme relato nos autos e **após a vistoria da Carga, conforme Termo de Conferência das Mercadorias no Posto Fiscal de Jundiá, a referida Nota Fiscal foi considerada inidônea** e lavrado o Auto de Infração nº 000948/2022, pela apontada irregularidade, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 (AI-Evento - 4781456 - do SEI/RR).

Aqui vale ressaltar que, existem pelo menos quatro tipos de eventos que podem ser realizados pelo destinatário de uma Nota Fiscal Eletrônica - NF-e: **1 - Confirmação da Operação - que confirma a operação e o recebimento da mercadoria**, e, caso ocorra a devolução total ou parcial das mercadorias, além do procedimento atual de geração da Nota Fiscal de devolução, também poderá ser comandado o evento da “Confirmação da Operação”; **2 - Desconhecimento da Operação** - O evento de “Desconhecimento da Operação” permite ao destinatário informar o seu desconhecimento de uma determinada operação, por exemplo. Qualquer empresa pode ficar sabendo das operações destinadas a um determinado CNPJ consultando o “Serviço de Consulta da Relação de Documentos Destinados” ao seu CNPJ; **3 - Operação não Realizada** - este evento permite que em algumas situações, a empresa destinatária informa que a operação não foi realizada (com Recusa de Recebimento da mercadoria e outros motivos), não cabendo neste caso a emissão de uma Nota Fiscal de devolução. Este evento permite o registro da declaração de Operação não Realizada pelo destinatário, permitindo também a informação complementar da justificativa desta informação; e o **4 - Ciência da Operação** - Neste evento, o destinatário declara ter ciência sobre uma determinada operação destinada ao seu CNPJ, mas não possui elementos suficientes para apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a operação citada. O registro deste evento libera também a possibilidade da empresa efetuar o download da NF-e, conforme especificado no “Serviço de Download das NF-e Confirmadas”.

No caso dos autos, o EVENTO é o de nº 2 - “Desconhecimento da Operação” - cujo evento permite ao destinatário informar o seu desconhecimento de uma determinada operação. **Desconhecer a operação, significa dizer que o destinatário** declara que não solicitou a operação descrita na NF-e, ou seja, que as NFes foram emitidas sem o conhecimento e sem autorização do destinatário. Registra-se que esse evento normalmente ocorre quando a inscrição estadual e CNPJ do destinatário são usados indevidamente por parte do emitente da nota fiscal. Portanto, para o Fisco essa Nota Fiscal pode ser considerada inidônea, sem validade jurídica/fiscal, razão pela qual fora lavrado o recitado Auto de Infração.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000281/2022, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...).”

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(…)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);”

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

FEITA AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE/AUTUADA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS (EVENTO 4772375 - Processo/SEI/RR nº 22101.0045342022.23 - IMPUGNAÇÃO), QUE ARGUIU EM SÍNTESE O SEGUINTE:

a) Seja recebido ao Impugnação com efeito suspensivo da multa aplicada do Auto de Infração, enquanto estiver sendo analisado o recurso;

b) Que o presente recurso seja jugado totalmente procedente para:

a) Que a seja reconhecido a não responsabilidade da Transportadora pelo ilícito praticado;

b) Para que seja nulo o Auto de Infração nº 000948/2022, e excluída qualquer responsabilidade ou punibilidade da Transportadora/autuada;

c) Bem como seja anulada a Multa de **RS 17.941, 22**, do Auto de Infração nº 000948/2022.

Examinando-se os pedidos da IMPUGNAÇÃO, tem-se que tanto o ICMS quanto à MULTA só terão efeitos práticos quando do julgamento dos recursos apresentados ao processo tributário administrativo, portanto, ficam suspensos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Já no tocante ao pedido de que seja reconhecida a não responsabilidade do AUTUADO/TRANSPORTADOR, não tem sustentação os fundamentos da Impugnante, porque no direito tributário, as **transportadoras** quando no exercício de suas atividades de transportes de mercadorias são consideradas contribuintes/responsáveis, não só pelas mercadorias, mas também pelas operações realizadas, repita-se, quando realiza efetivamente o transportes de mercadorias, nos termos do art.33 da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima c/c o art. 156, do RICMS/RR, respectivamente, in verbis:

LEI Nº 059 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA.

“**Art. 33.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou **prestação de serviços de transporte interestadual** e intermunicipal, e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. **(redação dada pela Lei nº 244/99).**”

§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto: **(transformado pela Lei nº 244/99 o parágrafo único em § 1º com a mesma redação)**

VIII – o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar; **(redação dada pela Lei nº 277/00)**

IX – o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar; **(redação dada pela Lei nº 244/99).**”

DECRETO Nº 4.335-E/2001 - REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA

“**Art. 156.** O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...).”

Desta feita, como se vê, não há possibilidade de se anular o Auto de Infração em comento.

No entanto, no que se refere à MULTA APLICADA, percebe-se que é quase duas vezes e meio o valor da total do imposto devido, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”**

Vê-se, pois, claramente que a MULTA aplicada de 40% sobre o valor da operação, realmente é exagerada, ou seja, é superior à 200% do valor do ICMS. Assim, neste aspecto, da MULTA, e, de ofício, adoto como razão de decidir, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, inclusive, este já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Portanto, conheço e dou provimento parcial à Impugnação para reduzir a multa ao adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Entretanto, como já dito acima, o mérito da acusação restou devidamente configurada, por ter sido comprovado o **transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente a Nota Fiscal Eletrônica nº 00150479 - Série 1, emitida em 25/03/2022.** Atentando, ainda, para o fato de que a empresa AUTUADA não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com a dita Nota Fiscal, emitida pela Empresa DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e tendo como DESTINATÁRIA A EMPRESA PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 04.548.553/0001-34, sediada em Boa Vista/RR - CGF: 24.010024-6, que não reconheceu a operação, conforme print do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e relato constantes dos autos.

Por fim, salvo melhor juízo, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada ao transporte de responsabilidade exclusiva do “TRANSPORTADOR(A)”, não há necessidade de se intimar o destinatário das mercadorias para proferir defesa, devendo apenas ser notificado para tomar conhecimento da situação e adotar as providências que entender necessárias.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000948/2022, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de 40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados pelas Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.**

Portanto, o Alto de Infração nº 000948/2022, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data de seu efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 66.449,00 X 17%(ICMS) = R\$ 11.296,33 - ICMS DEVIDO

Multa 40%(valor da operação) X 66.449,00 = R\$ 26.579,60 - MULTA ORIGINAL

Total Original do Auto de Infração R\$ 37.875,94

TOTAL DEVIDO DE ICMS COM A MULTA REDUZIDA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO:

Valor da Operação R\$ 66.449,00 X 17%(ICMS) = R\$ 11.296,33 - ICMS DEVIDO

Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) =R\$ 11.296,33 - Multa reduzida

VALOR DO AI CORRIGIDO (ICMS + MULTA)=R\$ 22.586,66 - Total
Devido

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



Documento assinado eletronicamente por **Jarbas Menezes de Albuquerque, Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/06/2022, às 00:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **5151599** e o código CRC **7C707499**.

